

Armas do Município.

Estado de Goiás.

Prefeitura Municipal de Campinorte.

Lei nº 231/91.

Cria o Instituto de Previdência e Assistência Social dos servidores do "Município de Campinorte (IPASC) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Campinorte decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO INSTITUTO E SEUS SEGURADOS

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO

ART. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Social dos servidores do Município de Campinorte (IPASC), com a finalidade de assegurar aos servidores do "Município e seus dependentes um regime de previdência e assistência social próprio, na forma desta lei e de seu regulamento.

Art. 2º - O Instituto de Previdência e Assistência Social, dos servidores do Município de Camapuã (IPASC), criado por esta lei, com sede e foro nesta cidade é dotado de personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - O IPASC fica vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 3º - A previdência e assistência social, organizada na forma desta lei, será custeada pelas contribuições nela previstas e por outras que venham a ser criadas.

CAPÍTULO II

DO SEGURADO

Art. 4º - A filiação ao IPASC é obrigatória ou facultativa, dependendo da condição do segurado.

Art. 5º - É segurado obrigatório.

I - O servidor municipal, ativo e inativo, qualquer que se seja o regime jurídico de trabalho.

II - O servidor de autarquias, empresas, fundações e sociedade de economia mista criadas pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A filiação obrigatória ao IPASC independe de vinculação a qualquer outro regime ou sistema de previdência.

ART. 6º - 6º segurado facultativo:

- I - O titular de mandato efetivo Municipal.
- II - O titular de pensão custeada pelos cofres Municipais.
- III - Aquela que, perdendo a condição de filiado obrigatório manifestar, no prazo de cento e vinte dias, a intenção de continuar como segurado, passando a efetuar a partir do dia imediato ao do desligamento, o pagamento mensal de sua contribuição.

Art. 7º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos benefícios inerentes a esta qualidade.

Art. 8º - Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze (12) meses consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prazo a que se refere este artigo será dilatado até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte (120) contribuições mensais.

Art. 9º - Aquela que exercer mais de um cargo público, cuja acumulação seja permitida constitucionalmente, contribuirá por todos eles.

Art. 10º - O segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em lei, perda da sua condição de servidor público interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 11º - O aposentado que voltar a trabalhar em ativi-

22
dade sujeita ao regime desta lei, será novamente filiada ao IPASC, sendo-lhe assegurado todos os benefícios decorrentes da filiação.

Art. 12º - O segurado é obrigado a declarar ao IPASC os fatos referentes à sua pessoa e de seus dependentes, bem como as alterações posteriormente ocorridas.

CAPÍTULO III.

DOS DEPENDENTES.

ART. 13 - Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e identificados:

I - a esposa ou marido inválido, o filho de qualquer condição e o enteado enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, se do sexo feminino.

II - a companheira estável, assim considerada aquela que já permaneceu na companhia do segurado por mais de 5 (cinco) anos, desde que não exista esposa inscrita e dependente.

III - o pai e a mãe, estando aquele inválido.

IV - a mãe solteira ou viúva sem profissão e emprego, e a separada judicialmente ou divorciada, desde que não perceba alimentos do cônjuge.

V - o irmão solteiro menor de 18 (dezoito) anos ou

inválido e a viúva solteira, menor de 26 (vinte e seis) anos ou inválida desde que orfão, ou cujos pais sejam dependentes do segurado.

ART. 14 - A dependência econômica da esposa e do filho menor de qualquer condição é presumida, devendo nos demais casos ser comprovada.

ART. 15 - Não é considerada dependente o cônjuge separado judicialmente ou ex-cônjuge divorciado, sem direito a alimentos, bem como o que se encontre na situação prevista no Art. 234 do Código Civil.

ART. 16 - A perda da condição de dependente decorre:

I - Pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a alimentos;

II - Pelo abandono do lar, na situação prevista no artigo 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III - Pela a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado.

IV - Para o filho, irmão, enteado, tutelado e menor sob guarda, por completarem a idade limite, estabelecida nesta lei;

V - Pela cessação da invalidez.

VI - Pelo casamento ou concubinato,

VII - Pela emancipação legal ou com a idade,

VIII - Pelo falecimento;

DA INSCRIÇÃO

ART. 17 - O requerido e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no IPASC, essencial à obtenção de qualquer benefício.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

ART. 18 - O IPASC será administrado por uma Diretoria composta por um Diretor - Presidente, um Diretor - Administrativo e um Diretor - Financeiro, que terão suas funções e atribuições definidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

ART. 19 - Para atender aos seus serviços o IPASC terá um quadro de pessoal, fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecendo as normas do Plano de Carreiras e Cargos e vencimentos dos Servidores do Município e do seu Estatuto.

ART. 20 - Além dos cargos criados de acordo com o artigo anterior, poderão ser contratados técnicos pela legislação Civil, sem vínculo empregatício, para o desempenho de funções científicas ou especializadas.

Art. 21 - As nomeações para o preenchimento de cargos de provimento efetivo serão precedidas de concurso público de provas, ou de provas e títulos, realizado pela Prefeitura.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA

SEÇÃO I

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

ART. 22 - A receita do IPASC é constituída pelos seguintes recursos:

- I - Contribuições previdenciárias dos segurados,
- II - Contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em lei,
- III - Contribuição mensal do Município, prevista nesta lei.
- IV - Rendas resultantes da aplicação de reservas,
- V - Doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais,
- VI - Reversão de qualquer importância,
- VII - Prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetivos pelo IPASC,
- VIII - Contribuições pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas,
- IX - Juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Instituto.
- X - Rendas resultantes de locação de imóveis,
- XI - Rendas resultantes de aplicações financeiras,
- XII - Outras quantias oriundas de convênio e de outras fontes,

ART. 23 - As receitas, as rendas e o patrimônio do IPASC serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta lei, sendo qualquer desvio considerado crime de responsabilidade, na forma da legislação Federal.

Art. 24 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do IPASC tem em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades - fim.

ART. 25 - O patrimônio do IPASC é constituído de

- I - Bens móveis e imóveis,
- II - Ações, apólices e títulos,
- III - Reservas técnicas, de contingência e de fundos de previdências.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO

ART. 26 - A contribuição mensal do segurado obrigatório é calculada sobre o vencimento-base e arrecada mediante desconto em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que assume o exercício de cargo.

Art. 27 - O percentual da contribuição mensal do segurado obrigatório é fixado em 8% (oito por cento) do vencimento-base.

Art. 28 - Considera-se vencimento-base, para os fins desta lei, a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento, remuneração, gratificação adicional de função, representação e outras de qualquer espécie, inclusive a natalina, não consideradas as de férias ou a parte não paga por falta de frequência integral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem no vencimento-base

o auxílio - família, a diárea, a ajuda de custo e " outros pagamentos de natureza indenizatória.

ART. 29 - A contribuição mensal do segurado facultativo é a mesma dos segurado obrigatório e tem por base:

I - Para o titular de mandato efetivo, o subsídio correspondente a parte fixa e variável, a partir da data do ato que deferir a inscrição.

II - Para o titular de pensão custeada pelos cofres municipais, o valor total da pensão, a partir da data do ato que deferir a inscrição.

III - Para aquele que tendo perdido a condição de segurado obrigatório, volta a contribuir, o valor do vencimento - base correspondente ao cargo que ocupava até o pagamento da última contribuição com as devidas atualizações.

Art. 30 - O Diretor - Presidente do IPASC baixará a tabela de valores dos vencimentos e de contribuição, os quais serão corrigidos de acordo com os aumentos concedidos aos servidores do Município, dispondo, ainda, sobre os critérios mediante os quais o segurado deve passar, periodicamente, a contribuir em função da faixa mais elevada na escala de valores.

Art 31 - A perda da qualidade de segurado não implica no fim à restituição das contribuições.

Parágrafo único - Aquele que voltar a ser segurado depois de ter perdido essa qualidade, fica sujeito a novo período de carência.

ART. 32 - Na hipótese de o contribuinte facultativo voltar

88
à condição de contribuinte obrigatório, a arrecuação obrigatória, quando requisitado para servir em outra esfera de governo, manterá obrigatoriamente seu vínculo com o IPASC.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

ART. 34 - Nas folhas de pagamento do pessoal regido pelo IPASC, são lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias e, mediante comunicação do Instituto, as consignações e outros descontos que devem ser efetuados.

Art. 35 - As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos segurados, deverão ser depositadas em estabelecimentos bancários no dia seguinte ao da quitação da folha.

Art. 36 - O Segurado facultativo deve recolher sua contribuição diretamente nos bancos indicados pelo IPASC, por meio de carnê, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, ficando suspensos os benefícios, por ato do Diretor-Presidente, em casos de atraso por 3 (três) meses consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito previdenciário ou assistencial.

Art. 37 - O processo de arrecuação do IPASC obedecerá rigorosamente as instruções baixadas pela sua Diretoria.

Art. 38 - Todas as quantias devidas ao IPASC e não recolhidas nos prazos estipulados nesta lei, ficam sujeitos a juros de mora e multa, sendo ilegais.

ART. 39 - Compete ao IPASC fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamentos dos servidores do Município e das entidades que lhe são vinculadas, ficando responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO FINANCEIRA.

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO.

ART. 40 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, para exercício administrativo, constarão da proposta orçamentária do Instituto.

Art. 41 - A proposta orçamentária será encaminhada ao Prefeito até 30 de setembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - O orçamento, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, será publicado até 15 de dezembro do ano anterior ao da sua vigência.

Art. 42 - A falta de publicação do orçamento no último dia do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, importará em prorrogação automática do que se achava em vigor.

Art. 43 - O exercício financeiro do IPASC coincidirá

com o ano civil.

Art. 44 - Sem dotação orçamentária própria não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade dos que autorizar a despesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anular-se-á o ato de que resultar prejuízo para a administração.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE.

Art. 45 - Os fatos econômicos e financeiros do instituto serão contabilizados dentro do exercício a que corresponderem, salvo aqueles que não foram concluídos antes do encerramento das contas.

Art. 46 - Os balanços patrimonial, econômico e financeiro, com os seus respectivos anexos, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios é a Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DO FUNDO DE RESERVAS

Art. 47 - O IPASC para garantia do cumprimento de sua função perante os beneficiários, disporá de um "Fundo de Reservas" consignado em balanço e constituído de:

I - Reservas Técnicas,

II - Reservas de contingência,

1º - As reservas de técnicas das aposentadorias e pensões serão calculadas anualmente, a contar da instalação do IPASC, com base nos elementos estatísticos atuariais específicos e determinantes dos compromissos assumidos pelo instituto, relativamente ao segurado e seus dependentes.

2º - As reservas de contingência representam o excesso ou a deficiência da cobertura no ativo das reservas técnicas.

Art. 48 - Além das reservas técnicas e de contingência, o IPASC poderá constituir outras específicas, fulgadas indispensáveis como lastro matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo social.

Art. 49 - Quando as reservas de contingência atingirem 30% (trinta por cento) das reservas técnicas efetivamente realizadas, o IPASC, mediante autorização do chefe do Poder Executivo, poderá promover a elevação das prestações dos benefícios ou a redução da taxa de contribuição.

TÍTULO III.

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL.

ART. 50 - As prestações asseguradas pela previdência social a cargo do IPASC, consistem nos seguintes benefícios:

I - Quanto aos segurados:

- a) Auxílio - doença;
- b) Auxílio - natalidade;
- c) Aposentadoria por invalidez;
- d) Aposentadoria por velhice;
- e) Aposentadoria por tempo de serviço;
- f) Aposentadoria especial;
- g) Assistência - financeira;

II - Quanto aos Dependentes:

- a) Pensão;
- b) Auxílio - reclusão;
- c) Auxílio - funeral;
- d) Pensão.

III - Quanto aos benefícios em geral;

- a) Assistência médica e odontológica;
- b) Assistência alimentar;
- c) Assistência matrimonial;
- d) Assistência complementar;
- e) Assistência reeducativa.

Art. 51 - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o "vencimento de benefício", assim denominada a média dos vencimentos sobre os quais o segurado haja realizado as últimas doze (12) contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado no caso de pensão ou ao início do benefício nos demais casos.

1º - O vencimento de benefício não poderá ser inferior ao menor vencimento pago aos servidores no município nem superior a vinte (20) vezes o maior vencimento estipulado para os cargos de carreira dos mesmos.

2º - Não serão considerados para efeito de fixação do vencimento de benefício os aumentos que elevam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos últimos seis (6) meses imediatamente anterior ao início do benefício.

CAPÍTULO II.

DO AUXÍLIO - DOENÇA

Art. 52 - O auxílio - doença será devido ao segurado que, após doze (12) contribuições mensais, ficar incapacitado para o exercício das funções de seu cargo, por prazo superior a quinze (15) dias.

1º - O auxílio - doença consistirá em um benefício mensal correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração do cargo que o segurado ocupa.

2º - O segurado em gozo de auxílio - doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos exigidos pelo IPASC, e ao tratamento cirúrgico sob pena de suspensão do benefício.

3º - Será concedido auxílio para tratamento ou realização de exames médicos fora do município dos beneficiários, na forma que dispuser o regulamento e, quando recomendado por junta médica credenciada pelo Instituto.

ART. 53 - Durante os primeiros quinze (15) dias de "afastamento das funções do cargo, por motivo de doença, incumbe ao Município pagar o segurado o respectivo vencimento, no seu valor integral.

ART. 54 - Considera-se licenciado pelo Município o segurado

que estiver percebendo auxílio - doença.

CAPÍTULO III.

DO AUXÍLIO - NATALIDADE

ART. 55 - O auxílio - natalidade garantirá após a realização de doze (12) contribuições mensais, à segurada gestante ou ao esposo ou companheiro segurado, designada na forma desta lei, uma quantia paga de uma só vez, igual ao vencimento percebido pelo segurado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente do cumprimento do prazo de carência, é obrigatória a assistência à maternidade na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

ART. 56 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado, que, após doze (12) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio - doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de seu cargo ou de outra atividade que possa lhe garantir a subsistência.

1º - A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma renda mensal igual ao menor vencimento do cargo de carreira do segurado quando em atividade.

2º - A concessão de aposentadorias por invalidez dependerá de verificação mediante exame médico realizado por junta médica credenciada pelo Instituto.

3º - Nos casos de seguração compulsória, a aposentadoria por invalidez independentemente não só de prévio auxílio-doença, mas também de exame médico pelo IPASC sendo devida a partir da seguração.

Art. 57 - Verificada a recuperação total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o benefício cessa imediatamente, se este possui idade suficiente para exercer atividade que lhe garanta o sustento.

Art. 58 - A partir de cinquenta e cinco (55) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 59 - A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após, haver realizado sessenta (60) contribuições mensais, completar sessenta e cinco (65) ou mais de idade, quando do sexo masculino, e sessenta (60) anos de idade, se do sexo feminino e consistirá numa renda mensal igual ao vencimento inicial da carreira, que integra o cargo ocupado pelo segurado.

1º - A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior aquela.

2º - Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar sessenta e cinco (65) e

58
sessenta (60) anos de idade, respectivamente, conforme o sexo

CAPÍTULO VI.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 60 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida após trinta e cinco (35) anos de trabalho, ao homem e, após trinta (30), a mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalhos sob condições especiais, que em tempo inferior se sujeitos a trabalhos sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei Federal, ou nas hipóteses do inciso III do Art. 202 da Constituição Federal.

Art. 61 - Os proventos da aposentadoria por tempo de serviço corresponderão ao vencimento ou remuneração percebido pelo segurado no último mês de suas atividades no cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aposentadoria especial constituirá numa renda mensal do valor mínimo correspondente ao vencimento ou remuneração atribuído ao cargo que ocupava o segurado quando em atividade.

CAPÍTULO VIII.

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA.

ART. 64 - A assistência financeira ao segurado obrigatório do IPASC, após 12 (doze) contribuições mensais consiste em:

I - Empréstimo simples;

II - Empréstimo escolar;

III - Empréstimo saúde;

IV - Empréstimo moradia.

Art. 65 - Os empréstimos de que trata este artigo serão disciplinados no regulamento desta lei.

CAPÍTULO IX.

DA ASSISTÊNCIA AO DEPENDENTES

SEÇÃO I

DA PENSÃO.

ART. 66 - O IPASC garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver pago 12 (doze) contribuições mensais, uma pensão nunca inferior ao vencimento percebido no último mês de contribuição do segurado.

Art. 67 - Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiantando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar a inscrição ou habilitação.

ART. 68 - A quota de pensão se extingue:

- I - Por morte do pensionista;
- II - Pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- III - Para os filhos e irmãos desde que, não sendo inválidos, completarem 18 (dezoito) anos de idade;

IV - Para as filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas, completam 21 (vinte e um) anos de idade.

V - Para a pessoa do sexo masculino designada, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;

VI - Para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

ART. 69 - Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício.

SEÇÃO II.

DO AUXÍLIO - RECLUSÃO.

ART. 70 - Aos beneficiários do seguro de morte ou reclusão, que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, o IPASC prestará auxílio - reclusão na forma desta lei e do seu regulamento.

1º - O processo de auxílio - reclusão será instituído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

2º - O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados firmados pela autoridade judiciária competente.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO - FUNERAL.

Art. 71 - O auxílio - funeral, cuja importância não excederá de duas vezes o vencimento percebido pelo segurado falecido, será pago ao executor do funeral, mediante os compro-

vantes das despesas efetuadas.

SEÇÃO III.

AO AUXÍLIO - FUNERAL.

ART. 11 - O auxílio - funeral, cuja importância não excederá de duas vezes o vencimento percebido pelo segurado falecido, será pago ao executor do funeral, mediante os comprovantes das despesas efetuadas.

SEÇÃO IV.

DO PÊCÚLIO.

ART. 12 - O correio a morte do segurado antes de completar o período de carência, será pago aos seus beneficiários um pecúlio correspondente ao valor das contribuições já pagas pelo mesmo, ao IPASC, acrescido de 10% (dez por cento) sobre o montante.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I

DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL.

ART. 13 - A assistência médica e odontológica compreende a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em ambulatório, hospital, sanatório ou dormitório e gabinete dentário, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais

48
permitirem e na conformidade do estabelecimento nesta lei e
no seu regulamento.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA ALIMENTAR.

ART. 14 - A assistência alimentar aos beneficiários do IPASC
consiste no fornecimento de cota básica para alimentação do
segurado e seus dependentes, desde que o segurado e seus
dependentes, desde que o segurado comprove pela necessidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão do benefício da cota ba-
sica será disciplinada no regulamento desta lei.

SEÇÃO III.

DA ASSISTÊNCIA MATRIMÔNIO

ART. 15 - O auxílio - matrimônio será concedido ao seg-
urado que contrair nupcias, após ter contribuído por doze (12)
meses e no valor correspondente a um mês de vencimento ou
remuneração.

1º - A assistência complementar será prestada diretamente
ou mediante acordo com os serviços e associações especializadas.

2º - Compreende-se na prestação da assistência complementar
e da natureza jurídica, a pedido dos beneficiários ou ex-ofício,
e deverá ser ministrada em juízo ou fora dele, com total
isenção de taxas, custas e emolumentos de qualquer es-
pécie.

TÍTULO IV.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS
E FINAIS.

CAPÍTULO VI.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

ART. 17 - A estrutura do IPASC, a definição das atribuições de seus servidores e dos demais atos complementares necessários à execução da presente lei serão previstas em regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

ART. 18 - Os servidores do poder legislativo estão sujeitos ao regime de previdência social previsto nesta lei.

ART. 19 - Os chefes dos poderes Executivo e legislativo, "devem comunicar ao IPASC até o dia 15 (quinze) de cada mês, os atos de nomeação e admissão, após a posse e a ASSUNÇÃO" do exercício, bem como os de exoneração, demissão e dispensa e quaisquer outras alterações funcionais ocorridas no mês anterior.

ART. 20 - Não há restituição de contribuição excetuando a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação do pagamento da contribuição para fins de percepção dos benefícios nesta lei.

ART. 21 - O direito de pleitear o pagamento das importâncias devidas ao IPASC, a título de contribuição previdenciária prescreve em 20 (vinte) anos, assim como toda e "qualquer importância a ele devida, a qualquer título".

ART. 82 - Ao IPASC não assegurados os mesmos
direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a
Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.

ART. 83 - Dentro de 30 (trinta) dias contados da publi-
cação desta lei, o chefe do Poder Executivo baixará por
Decreto o seu Regulamento e o Plano de Carreiras, Cargos e
vencimentos dos Servidores do IPASC.

ART. 84 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir
um crédito especial no montante de dois milhões de cruzados
(R\$ 2.000.000,00) destinados ao pagamento das despesas de
organização e implantação do IPASC na forma desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos para cobertura do crédito
aberto de acordo com este artigo, serão obtidos a cargo da con-
tabilidade, do orçamento vigente.

ART. 85 - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco)
dias após a publicação desta lei, revogadas as disposições em
contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campinorte - Estado de
Goiás, em 19 de Junho de 1991.


Jerônimo Pedro Alve
Secretaria Edm


Celso da Costa Cabral
PREFEITO
Fone: 755-1201 - CEP 77-426
CAMPINORTE GO.